



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.922-A, DE 2025** **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.06.....

XII – para os proprietários, presidentes e diretores de desporto de clubes de tiro, bem como os proprietários de comércios de armas e munições.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem como finalidade autorizar o porte de arma de fogo para os proprietários de clubes de tiro desportivo devidamente registrados, bem como os proprietários de comércio de venda de armas e munições. A medida busca atender à necessidade concreta de segurança desses profissionais, que, em razão da natureza de sua atividade, estão frequentemente expostos a riscos elevados, tanto pela guarda e transporte de armas e munições quanto pela vulnerabilidade de seus estabelecimentos, que armazenam materiais de alto valor e interesse criminoso. Esses clubes, além de centros de prática esportiva, são locais que demandam rígidos



protocolos de segurança e controle, sendo seus proprietários os principais responsáveis por sua operação e integridade.

Importante destacar que tais indivíduos, na maioria dos casos, possuem ampla experiência e qualificação técnica no manuseio de armamentos, bem como são submetidos a rotinas frequentes de fiscalização e cumprimento de exigências legais. Trata-se, portanto, de um público que já está inserido em um contexto de rigor e responsabilidade quanto ao uso e à guarda de armas de fogo. Conceder a esses profissionais o direito ao porte de arma não representa uma flexibilização irrestrita, mas sim o reconhecimento de uma condição prática de exposição ao risco e da capacitação comprovada para lidar com armamento de forma segura.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estabelece, em seu art. 6º, inciso IX, que é permitido o porte de arma de fogo “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo [...], observando-se, no que couber, a legislação ambiental”.

Adicionalmente, observa-se uma incoerência normativa no fato de que outras categorias ligadas ao tiro desportivo, como instrutores e atiradores cadastrados, já possuem acesso ao porte de arma em determinadas circunstâncias, enquanto os proprietários de clubes de tiro, muitas vezes mais expostos, permanecem excluídos dessa possibilidade. A proposta visa, assim, corrigir essa disparidade e garantir tratamento isonômico, alinhado com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, autorizar o porte de arma para os proprietários de clubes de tiro representa uma medida justa e necessária, contribuindo para a proteção desses profissionais, o fortalecimento do segmento de tiro esportivo e a consolidação de um ambiente de maior segurança e legalidade.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado Federal Juninho do Pneu



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
---	---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2025**

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

**Autor:** Deputado Juninho do Pneu (União/RJ).

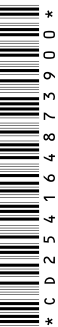
**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.922, de 2025, tem por finalidade alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir o inciso XII, autorizando o porte de arma de fogo para proprietários, presidentes e diretores de clubes de tiro desportivo e proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados à venda de armas e munições.

O autor fundamenta a proposta na crescente necessidade de proteção pessoal desses profissionais, que atuam em ambiente naturalmente exposto a riscos elevados, seja pela guarda, armazenamento e transporte de armas e munições, seja pelo interesse criminoso que tais locais despertam.

Salienta ainda que tais agentes, por estarem submetidos a controle rígido, fiscalização frequente e possuírem comprovada qualificação técnica, representam um público com elevado grau de responsabilidade e treinamento no manejo de armamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O projeto foi despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

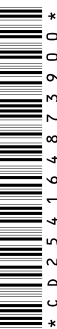
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exerce competência regimental expressa para analisar proposições relativas ao controle de armas de fogo e à prevenção e repressão de atividades criminosas, conforme dispõe o art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esse escopo abrange a avaliação de normas direcionadas à mitigação de vulnerabilidades operacionais em ambientes sensíveis — entre eles, os clubes de tiro desportivo e os estabelecimentos comerciais de armas e munições, cuja dinâmica de funcionamento os insere diretamente no campo da segurança pública. Assim, a apreciação do Projeto de Lei nº 3.922/2025 insere-se de forma absolutamente adequada na esfera temática desta Comissão, tanto pelo conteúdo material da proposição quanto pelos potenciais impactos que sua aprovação projeta sobre a política nacional de controle de armas e sobre a integridade de atividades fiscalizadas pelo Estado.

A atividade desenvolvida pelos clubes de tiro, muito embora seja privada, enquadra-se no conceito de atividade de interesse público, pois envolve bens sensíveis, exige estrito controle estatal e produz efeitos que ultrapassam a esfera do particular. Isso significa que, pela natureza do acervo mantido e pelos potenciais impactos sobre a segurança da coletividade, o Estado lhes impõe um conjunto rigoroso de deveres de fiscalização, rastreabilidade, conformidade normativa e observância de protocolos de segurança. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico admite maior intervenção regulatória para disciplinar riscos e, ao mesmo tempo, demanda soluções proporcionais que preservem a integridade





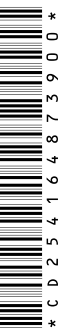
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

daqueles que, sob supervisão estatal, executam funções cujo adequado desempenho interessa não apenas ao estabelecimento, mas à própria ordem pública. Esse enquadramento reforça a pertinência institucional da matéria e justifica que esta Comissão avalie a adequação e a suficiência da proteção jurídica conferida aos responsáveis e operadores dessas atividades.

No exame do mérito, constata-se que a iniciativa legislativa é coerente com os princípios estruturantes do Estatuto do Desarmamento, segundo a qual hipóteses especiais de porte decorrem de situações de risco concreto, verificáveis e diretamente vinculadas ao exercício de atividades que envolvem manipulação, guarda ou circulação de armamento. Não se trata, portanto, de pleito genérico ou de caráter ampliativo, mas de medida proporcional ao contexto em que proprietários e dirigentes de clubes de tiro estão inseridos. Esses estabelecimentos armazenam acervos altamente visados por organizações criminosas, são alvo recorrente de tentativas de crimes e, por força de suas próprias exigências legais, ficam sob constante fiscalização e auditoria, obrigando seus responsáveis a manter padrões de segurança superiores aos exigidos de particulares em geral.

A legislação vigente já contempla hipóteses em que a atividade esportiva com armas de fogo justifica a concessão de porte; porém, paradoxalmente, a direção e a administração dos clubes responsáveis por essas práticas — justamente aqueles que respondem pela guarda e integridade de acervos sensíveis — permanecem sem previsão específica, gerando um hiato normativo que o projeto corrige com pertinência e razoabilidade.

A defesa do mérito da proposição também se sustenta em perspectiva constitucional. O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, mas não elimina o reconhecimento de situações objetivas em que a autoproteção qualificada se torna parte do arranjo normativo de proteção de determinados agentes. A normatividade infraconstitucional, ao disciplinar o porte em hipóteses especiais, deve fazê-lo preservando proporcionalidade, coerência e segurança jurídica — critérios que o projeto em análise atende, pois reconhece que a atividade de clubes de tiro envolve riscos inerentes e não meramente potenciais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Dessa maneira, a concessão do porte em hipóteses especiais decorre de uma exigência lógica do próprio sistema regulatório: quando o Estado impõe a particulares a guarda, o armazenamento e o manuseio permanente de acervos sensíveis, assume igualmente o dever de evitar que essa obrigação os coloque em condição de risco desproporcional.

Superada a análise do mérito, passa-se à necessidade de aprimoramento do texto. A fim de assegurar harmonia interna e coerência normativa, verificou-se que a redação original, embora meritória, não refletia integralmente a estrutura organizacional dos clubes de tiro.

Essas entidades funcionam de forma estável com base em quadro de filiados regularmente cadastrados, os quais integram o ambiente controlado, submetem-se a requisitos formais de idoneidade, passam por cadastros individualizados e são obrigados a observar normas internas rígidas de segurança e conduta. A participação desses filiados não é episódica nem eventual: eles constituem a base operacional dos clubes, frequentam o ambiente regulado e, por isso, expõem-se aos mesmos riscos que recaem sobre dirigentes e proprietários. A manutenção de acervo, a presença constante em estandes, o manuseio técnico, o transporte de equipamentos e o cumprimento de rotinas de controle os colocam em situação materialmente indistinguível daquela enfrentada pelos administradores formais.

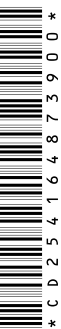
Nesse cenário, a inclusão dos filiados regularmente cadastrados é medida que se impõe, pois são eles que ocupam diariamente o ambiente controlado e se expõem aos mesmos riscos visados por criminosos. Excluí-los significaria ignorar a dinâmica real dos clubes de tiro e deixar desprotegidos aqueles que mais enfrentam a vulnerabilidade que a norma busca mitigar.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.922, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2025**

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

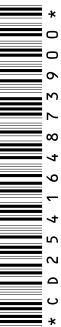
“Art.6º .....

XII – para os proprietários, filiados, presidentes e diretores de desporto de clubes de tiro, bem como os proprietários de comércios de armas e munições.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.922/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.922, DE  
2025**

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.6º.....  
.....  
.

XII – para os proprietários, filiados, presidentes e diretores de desporto de clubes de tiro, bem como os proprietários de comércios de armas e munições.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskij**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**